

Informativo 16/2023

**NOVA LEI FEDERAL SOBRE
SÍMBOLO DE GIRASSÓIS**

No dia 17, foi publicada a lei federal 14.624. Seguem nossos comentários (destaque para parágrafo 5).

“Art. 1. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput do artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos nem de garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput desse artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1 Primeiro - A nova norma **somente acrescentou o artigo 2-A acima à lei que já existia** (Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015). Apenas a título de referência, os artigos anteriores (ainda vigentes) são o 1 e o 2 abaixo.

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de

agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

2 Segundo - O novo texto de 2023 é mais relevante do que parece. Isso porque apesar de ele, **a rigor, não criar, extinguir nem alterar direito nem obrigação**, a nova lei deixa claro que uma pessoa pode ter deficiência apesar de o seu problema de saúde ainda não ter sido revelado com exatidão (deficiência oculta). Isso é comum em escolas em que, por exemplo, alguns alunos muito jovens têm patologia mental, mas ainda sem diagnóstico preciso, por desenvolvimento fisiológico em curso e demoras de avaliação.

3 Terceiro - Na verdade, a lei é clara ao não ter criado nova imposição e, sim, apenas instaurado um símbolo para uso nacional por quem queira - o cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas. Esse símbolo não é obrigatório a ninguém além da própria União Federal quando esta lida diretamente com pessoas com deficiências ocultas. De qualquer maneira, quem quiser utilizar o símbolo pode fazê-lo desde que voluntariamente, sem mentir, ou seja, só usar o símbolo se realmente houver deficiência.

4 Quarto - Tendo em vista que o símbolo é opcional, ninguém pode exigir que a escola o use ou o reconheça. Tampouco uma instituição de ensino poderia impô-lo a estudantes, trabalhadores ou terceiros sem anuência dos diretamente envolvidos.

5 Quinto - Alguém poderia perguntar qual seria a finalidade de uma lei como esta, que fixou símbolo facultativo para situação oculta. Existe mais de uma explicação possível, inclusive a partir do respectivo projeto de lei (PL 5486/2020).

“Não são raras as notícias de que pessoas com deficiência foram hostilizadas por usufruírem dos seus direitos [como preferência em filas], apenas porque não foram reconhecidas como pessoas com deficiência [por certas deficiências serem ocultas].

(...)

As pessoas comuns questionam o comportamento de indivíduos usufruindo de direitos garantidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência mesmo sem deficiência aparente ou qualquer outro indicativo, por vezes gerando constrangimentos até haver esclarecimentos.

Identificação clara para fins de emergências também é importante.

(...)

Assim, aqui optamos por um símbolo que já é utilizado em muitos lugares, embora ainda não muito divulgado, que é a fita com desenhos de girassóis usada como um cordão pendurado ao pescoço.

Apesar de o significado dessa fita ser ainda pouco conhecido pela população em geral, esperamos que com a aprovação deste projeto de lei e sua publicação, haja um grande impulso na sua divulgação.”

5.1 Para além do acima escrito, muitos valorizam o símbolo de cordão com girassóis porque este seria mais discreto e humano do que, por exemplo, um chamativo “crachá com exibição da deficiência por escrito” ou uma “braçadeira indicativa de patologia como nos marginalizados da Alemanha da década de 1930”.

6 Sexto - Entendemos que, do ponto de vista estritamente jurídico, qualquer pessoa com deficiência poderia usar o símbolo referido na mencionada lei 14.624/2023 se (e quando) assim quiser (inclusive variantes, como broches com girassóis, adesivos com girassóis, pulseiras com girassóis etc.). Algumas pessoas sustentam que apenas quem tem “deficiência oculta” haveria de usar o símbolo, estando proibido para quem porte deficiência evidente ou tenha problema de saúde que não seja deficiência. A respeito do primeiro ponto (deficiência evidente), nós entendemos que a pessoa com deficiência evidente tem liberdade para usar o símbolo de deficiência oculta justamente em contextos em que prefira ocultar detalhes (seria o caso, por exemplo, de pessoa sem um antebraço, ocultando que tampouco tem um ombro). A respeito do segundo ponto (problema de saúde que não seria exatamente uma deficiência, como “transtorno de aprendizagem leve”), entendemos que cabe ao próprio interessado avaliar a pertinência de usar ou não o símbolo, especialmente porque a gravidade tem pontos de subjetividade e variações conforme o caso. Este último ponto não significa que deficiência seja uma escolha individual e, sim, apenas que no uso do símbolo (que por si não gera direitos nem deveres), há liberdade do próprio usuário. Afinal, vivemos em uma sociedade livre e

tolerante, em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser por lei.

7 Sétimo - De qualquer maneira, os direitos das pessoas com deficiência existem mesmo quando a deficiência ainda não foi detectada, ou quando já foi detectada, mas sem diagnóstico claro (e mesmo quando o interessado prefere não divulgar amplamente toda a extensão de seu problema de saúde, bastando apontar que existe um problema do tipo). Assim, se uma escola já tem certeza da existência da deficiência, mas ainda está aguardando classificação específica, a instituição de ensino já pode (e até deve) considerar o estudante como pessoa com deficiência para todos os fins. Nesse sentido, basta, por exemplo, ter o Plano de Atendimento Educacional Individualizado (PEI, da Resolução 1/2017, que “estabelece normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Distrito Federal”) com explicação da situação.

https://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/06/resolucao_n1-2017_cedf.pdf

RESOLUÇÃO 1/2017 do Conselho de Educação do DF = “Art. 16. As instituições educacionais devem prever a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PEI para o estudante com necessidade educacional especial e/ou deficiência, e com altas habilidades ou superdotação, a fim de garantir programação específica que possibilite o acompanhamento do processo de aprendizagem e a ambientação escolar.

§ 1º O Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PEI consiste em estabelecer diretrizes tanto para os docentes como para os discentes, no que tange ao processo pedagógico a ser desenvolvido, devendo observar:

I - identificação das necessidades educacionais específicas;

II - definição dos recursos necessários;

III - definição de metodologias pedagógicas apropriadas;

IV - definição do uso de algum tipo de equipamento;

V - planejamento de atividades;

VI - definição da necessidade de pessoal de apoio;

VII- definição de formas e de estratégias para realização do processo de avaliação da aprendizagem;

VIII - outros aspectos e observações necessárias aos docentes e discentes.

§ 2º A elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PEI é de responsabilidade da instituição educacional e dos professores, com a participação da família e do próprio estudante, quando for o caso, ou apoiado pela equipe do serviço

atendimento especializado, sempre em interface com demais serviços da área da saúde, assistência social e outros setores médicos e colaborativos.

§ 3º O laudo médico ou o relatório de avaliação diagnóstica são documentos necessários para elaboração/complementação do Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PEI.”

7 Sétimo - Ainda sobre incertezas, se a escola suspeitar que há deficiência, mas ainda não estiver segura a esse respeito, **deve exigir que a família faça avaliação com médico (este é o profissional correto para o assunto) e esclareça a questão.** Se a família for negligente, o caso deverá ser levado pela instituição de ensino ao Conselho Tutelar, a título de supostos maus-tratos. Lembramos que apenas médicos podem fazer diagnósticos de patologias, ainda que outros profissionais possam atuar em detalhamentos, tratamentos etc.

8 Oitavo - A referida nova lei de 2023, que trata “do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas”, faz lembrar normas publicadas em anos anteriores estabelecendo “a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista”. Dentre estas últimas, a lei federal 13.977/2020.

9 Nono - A mencionada lei de 2023 levantou novas dúvidas a respeito da lei 14.254/2021 (que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade [TDAH], ou outro transtorno de aprendizagem”), aqui na íntegra.

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

9.1 Interpretamos que a lei referida 14.254/2021 busca esclarecer que, além dos alunos em situações mais extremas (aqueles com deficiências), existiriam estudantes supostamente com casos menos radicais, e estes também mereceriam cuidados especiais, ainda que não tão intensos como os previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal 13.146/2015, com versão distrital mediante lei 6.637/2020). Como muitas vezes é difícil definir se determinado aluno com “transtorno de aprendizagem por motivo de saúde” é ou não pessoa com deficiência, muitas escolas optam pelo caminho mais prudente, que é entender que há deficiência e, por consequência, aplicar os correspondentes atendimentos. Aliás, a mencionada Resolução 1/2017 é clara quanto a esta ser destinada também aos estudantes com transtornos que não sejam exatamente deficiências.

RESOLUÇÃO 1/2017 do Conselho de Educação do DF = “Art. 6º Considera-se público-alvo desta normativa:

*I - **estudantes com deficiência**: aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental e sensorial;*

II - estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - estudantes com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande desenvolvimento em diversas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas;

IV - estudantes com transtornos funcionais específicos: aqueles que apresentam um conjunto de sinais e sintomas no sistema funcional, manifestadas por dificuldades significativas na aquisição e uso da fala, da escrita, da leitura e habilidades matemáticas.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações diagnósticas não descritas nesta Resolução.”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398